



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 19 / 2017

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.11.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0972/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201503918

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FORTALEZA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

CGF: 06.312.558-7

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – FALTA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE ENTRADA. A empresa, no ano de 2010, deixou de registrar na EFD entradas de mercadorias, sendo que, conforme verificado pela perícia, parte dos documentos não registrados na escrituração fiscal foi registrada na escrituração contábil. Acusação fundamentada na DIEF. Opção da empresa por ser fiscalizada através da EFD. **Art. Infringido:** art. 269 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, III, “g”, da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Reexame Necessário conhecido e não provido, confirmando julgamento singular de parcial procedência. Decisões unânimes e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Falta registro operações de entrada. Parcial Procedência. Perícia. EFD. ECD.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal também não lançado na contabilidade do contribuinte.

O autuante aponta como infringidos o artigo 269 do Decreto nº 24.569/97 e sugere a aplicação das penalidades previstas nos art. 123, inciso III, linha “g” e art. 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03: “art. 123, III, g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento”; “art. 126: Art.126. As infrações decorrentes de

operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação”.

Informa que, ao realizar levantamento nos arquivos eletrônicos DIEF do contribuinte constatou que este deixou de registrar, em 2010, no livro Registro de Entradas, documentos fiscais com e sem destaque de ICMS no valor total de R\$ 253.372,13, tendo que os documentos fiscais com destaque do imposto foram atuados pelo art. 123, III, g, da Lei nº 12.670/96 e os documentos sem destaque do imposto pelo art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Instrui o presente processo, dentre outros documentos, com a relação dos documentos fiscais não escriturados no livro registro de entradas (fls. 10 a 21) e com cópias destes (fls. 26 a 170).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Valor documentos sem destaque do ICMS	R\$ 136.167,09
MULTA (10%)	R\$ 13.616,70
Valor documentos com destaque do ICMS	R\$ 117.204,04
MULTA (1 vez o valor do imposto)	R\$ 19.746,67
Total MULTA	R\$ 33.363,37

Tempestivamente a autuada apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 175 a 184), onde alega que:

- Fez opção para ser fiscalizado por meio da EFD (às fls. 189 acosta informação complementar de outro auto de infração, da mesma ação fiscal do presente auto, onde o autuante afirma que o contribuinte optou pelo arquivo EFD);
- Muitos dos documentos fiscais elencados pelo autuante estão registrados na EFD e dos demais documentos, vários estão registrados na ECD e informa exemplos de documentos fiscais escriturados na EFD (fls. 178 e 179) e na ECD (fls. 181 e 182);
- Informa cálculo de como ficaria o crédito se fossem excluídos do auto de infração os documentos informados na EFD e reenquadradas as penalidades para as do art. 123, III, g, 2ª parte e do art. 126, parágrafo único, referentes aos documentos fiscais escriturados na ECD;

Por fim, pede:

- Perícia indicando assistente e formulando quesito;
- Exclusão dos documentos fiscais escriturados na EFD;
- Reenquadramento das penalidades referentes aos documentos que estão escriturados na ECD;
- Que o auto seja julgado parcialmente procedente.

Às fls. 192 acosta requerimento de pagamento parcial do auto de infração e comprovante de pagamento do valor incontroverso com redução de 79% em razão de ter sido pago antes do vencimento do prazo final da impugnação.

A julgadora de primeira instância encaminha os autos para perícia (fls. 199).



A Célula de Perícias do Conat acosta aos autos a declaração de opção do contribuinte pelo arquivo eletrônico no formato EFD, realizada no início da ação fiscal.

Através de laudo pericial (fls. 201 e ss.) manifesta que:

- Retirando as notas fiscais devidamente escrituradas na EFD, o valor total dos documentos de entrada não escriturados no livro de entradas passa a ser de R\$160.954,28;
- Dos documentos de entradas não escriturados na EFD, alguns estão escriturados na ECD, no valor total de R\$43.375,81;
- Acosta relação dos documentos fiscais efetivamente não registrados no livro Registro de Entradas na EFD (fls. 207 a 214).

Em sua manifestação sobre o laudo pericial (fls. 312/313) a atuada:

- Informa que um documento fiscal foi erroneamente incluído na relação da perícia de documentos de entrada não registrados;
- Reitera cálculo do crédito devido e pedidos apresentados na impugnação;
- Acosta cópia de DAE pago referente a parte incontroversa do auto de infração.

Em julgamento de 1ª Instância, às fls. 317 a 322, o julgador singular, em síntese, acolhe os pedidos da atuada apresentados em sua última manifestação e julga parcial procedente o auto de infração aplicando as multas de R\$15.173,30 e 180 ufrices, detalhando o cálculo do crédito tributário às fls. 322.

Interposto reexame necessário, a Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 73/2016 (fls. 326 a 329) onde manifesta que:

- O contribuinte optou por ser fiscalizado pelo arquivo eletrônico EFD;
- A perícia constatou que parte das notas fiscais citadas pelo atuante estão registradas na EFD. E que daquelas que não estão registradas na EFD, parte o está na ECD;
- Contribuinte pagou o valor do crédito tributário efetivamente devido.

Assim, manifesta-se pelo conhecimento do Reexame Necessário e, no mérito, por negar-lhe provimento e pela confirmação do julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência do auto de infração.

Às fls. 330 o douto Procurador do Estado adota o citado Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário interposto por CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA em face de FORTALEZA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, através do qual a recorrente se insurge contra decisão de parcial procedência proferida no julgamento singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta a falta de escrituração no livro próprio para registro de entradas de documentos fiscais de operações também não lançadas na contabilidade do contribuinte.



A autoridade fiscal atuante informa que na DIEF não estão registradas diversas operações de entradas do contribuinte. Contudo, como demonstrado nos presentes autos, a autuada havia optado por ser fiscalizada utilizando os arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

O contribuinte informou em sua peça impugnatória que muitas dos documentos fiscais de entrada elencados no auto de infração estão, na realidade, registrados na EFD e que, dentre os que realmente não estão escriturados na EFD, há vários que estão registrados na sua escrituração contábil.

A perícia (fls. 203) confirmou a situação alegada pelo contribuinte, com a diferença de um documento fiscal, sendo que, esse equívoco foi corrigido acertadamente pelo julgador singular com base nas provas trazidas aos autos na manifestação do contribuinte acerca do laudo pericial (fls. 312/313).

De fato, resta perfeitamente demonstrado nos autos que o valor dos documentos fiscais não registrados na EFD é de R\$160.522,94, - ou seja, inferior ao valor inicialmente informado no auto de infração - sendo que, desse total, R\$46.375,91 é referente a documentos que estão registrados na contabilidade da empresa.

Assim, sobre a parte registrada na contabilidade, são aplicáveis as penalidades estabelecidas pela parte final do art. 123, inciso III, linha “g” e pelo parágrafo único do art. 126, ambos da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Aos demais documentos fiscais, que não estão escriturados nem na EFD nem mesmo na escrituração contábil do contribuinte, deve-se aplicar o disposto na parte inicial do art. 123, inciso III, linha “g” e no art. 126, *caput*, ambos da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

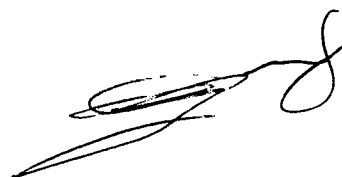
Dessa forma, está correto o valor apontado (fls. 313), e já quitado (fls. 323/324), pelo contribuinte do crédito fiscal deste auto de infração, qual seja, R\$15.772,70.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja o Reexame Necessário conhecido e que lhe seja negado provimento, sendo confirmada a decisão de parcial procedência do auto de infração proferida pela Instância monocrática, em consonância com o Parecer da Assessoria Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Documentos não registrados na EFD nem na contabilidade

Valor documentos com operações não tributadas	R\$ 64.793,01
MULTA (10%)	R\$ 6.479,30
Valor ICMS operações tributadas	R\$ 8.390,20
MULTA (1 vez o valor do imposto)	R\$ 8.390,20
Total MULTA situação 1	R\$ 14.869,50



Documentos não registrados na EFD mas registrados na contabilidade

Valor documentos com operações não tributadas	R\$ 30.380,47
MULTA (1%)	R\$ 303,80
Quantidade documentos de operações tributadas	9,00
MULTA (20 UFIR por documento)	R\$ 436,63
Total MULTA situação 2	R\$ 740,43

Total MULTA R\$ 15.609,93

É como voto.


DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FORTALEZA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.**

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por decisão unânime, conhecer do Reexame Necessário para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **PARCIAL PROCEDENTE** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de 02 de 2017.


Lúcia de Fátima Calouj de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

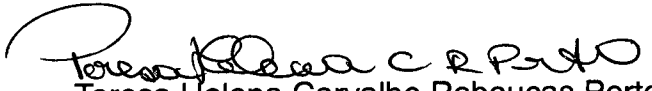
Ciente em 6 / 2 / 2017


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menezes
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO